



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade das obras de Reforma e Ampliação da Escola João Gonçalves e de Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município. Regularidade com ressalva das obras de Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, de Construção da Garagem Municipal e de Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde. Irregularidade das despesas realizadas com execução das obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02632/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08204/16, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação da Escola João Gonçalves e de Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município;
2. julgar regulares com ressalva as obras de Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, de Construção da Garagem Municipal e de Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde;
3. julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais;
4. imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 484.916,91 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), correspondentes a 9.896,26 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas nas obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;

5. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 163,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. recomendar à administração municipal no sentido de atualizar os dados de georeferenciamento das obras executadas no município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08204/16 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.908.614,79, correspondem a 65,47% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Reforma e Ampliação da Escola João Gonçalves; b) Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município; c) Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas; d) Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município; e) Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais; f) Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão; g) Construção da Garagem Municipal; h) Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde.

A Auditoria emitiu Relatório Inicial no qual aponta inconsistências em razão das quais foi notificado o atual Prefeito, Sr. José Lins Braga. O gestor apresentou defesa de fls. 499/500 informando que foi eleito para o quadriênio de 2017/2020, não tendo sido responsável pelas obras ocorridas no exercício de 2015.

Em Análise de Defesa, a Unidade Técnica confirmou o alegado em peça defensiva, sugerindo a notificação do ex-Prefeito de Marizópolis durante o exercício de 2015.

O Sr. José Vieira da Silva foi regularmente citado por esta Corte de Contas. Contudo, deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem a apresentação de qualquer esclarecimento.

Tendo em vista a inércia do ex-gestor em prestar esclarecimentos, permanecem as eivas apontadas pelo Órgão Técnico, a seguir relacionadas.

1. Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas

A Auditoria registra ausência de identificação dos locais das intervenções e divergência entre os números das medições e aqueles dos pagamentos.

2. Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais

Também com relação a estes serviços, o Órgão de Instrução aponta ausência de identificação dos locais das intervenções e divergência entre os números das medições e aqueles dos pagamentos.

3. Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

A Unidade Técnica observou em inspeção in loco que a obra encontrava-se inacabada e que havia divergência entre os números das medições e aqueles que constavam dos pagamentos. Além disso, registrou ausência de ART.

4. Construção da Garagem Municipal

Constatada divergência entre os números das medições e aqueles dos pagamentos e ausência de ART.

5. Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde

A Auditoria entendeu como inviabilizado o procedimento de avaliação, considerando que não foi disponibilizada a documentação da despesa, que a empresa indicada não tem registro no CREA/PB e a obra não possui ART.

6. Pendências do GEOPB

O Órgão de Instrução verificou pendência em todas as obras avaliadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1.** Irregularidade das despesas com as obras apontadas no corpo do Parecer relativas aos itens I, II, III e IV (Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas, Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, Construção da Garagem Municipal, Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde);
- 2.** Imputação de débito relativo às obras não identificadas, inacabadas ou com divergência entre as medições realizadas e contratadas, nos termos indicados ao longo do Parecer;
- 3.** Aplicação de multa, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB, ao ex-gestor responsável;
- 4.** Envio de recomendações à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 5.** Remessa da decisão adotada nestes autos à PCA respectiva do ex-gestor;
- 6.** Remessa de cópia dos documentos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, passo a comentar.

A falha, apontada em algumas obras, relativa a divergência entre os números das medições e aqueles constantes dos pagamentos existe apenas quanto à obra de Construção da Garagem Municipal. Foi realizada, pela Assessoria de Gabinete, conferência das medições e dos valores pagos, não se constatando inconsistências nas demais obras.

No que tange ao excesso apontado pelo Órgão de Instrução referente às obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas, de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão e Reforma das USFS I, II, III e a Unidade Mista de Saúde, observa-se os seguintes aspectos:

O excesso da obra de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas, no valor de R\$ 243.283,80, foi embasado na seguinte justificativa da Auditoria:

“A gestão municipal efetuou a apropriação e o pagamento dos serviços de quase 5.000 m² de recomposição de Pavimentos em Paralelepípedos sem a apresentação dos registros das vias e logradouros em que ocorreram as intervenções. Nenhum cadastro foi disponibilizado e que permitisse a verificação, mesmo em amostra”

Da mesma forma, o excesso na obra de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, no montante de R\$ 241.633,11, teve a seguinte justificativa por parte do Órgão de Instrução:

“A gestão municipal efetuou a apropriação e o pagamento pelos serviços de implantação de 1.800 m de rede de esgoto nos diâmetro de 100 mm e de 150 mm sem nenhuma identificação das vias e logradouros em que ocorreram as intervenções. Nenhum cadastro foi disponibilizado e que permitisse a verificação, mesmo em amostra, desse trabalho.”

Já com relação à obra de Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, o excesso apontado, de R\$ 182.328,70, ocorreu em razão de a obra encontrar-se inacabada, com contrato expirado desde maio de 2016, e também em razão de divergência entre os pagamentos e os valores medidos. Conforme já mencionado, a falha relativa à divergência de valores inexistente. No que se refere ao excesso, entendo não caber responsabilização ao gestor tendo em vista que o registro fotográfico contido nos autos apresenta-se compatível com os serviços medidos e que a Auditoria não quantificou serviços ou preços que pudessem configurar como excesso.

No que tange à obra de Reforma das USFS I, II, III e a Unidade Mista de Saúde, a Unidade Técnica entendeu inviabilizado o procedimento de avaliação, considerando que não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08204/16

disponibilizada a documentação da despesa. Entretanto, registros fotográficos apontam para execução de serviços, sem que tenham sido mensurados, de forma que não há nos autos informações suficientes que possibilitem a responsabilização do gestor pelo valor total pago, correspondente a R\$ 46.655,40.

No tocante à obra de Construção da Garagem Municipal, embora conste a inconsistência entre os valores medidos e pagos, a Auditoria não se pronunciou acerca de excesso nos serviços efetivamente executados e pagos.

Com relação ao georeferenciamento, a falha enseja recomendação à administração municipal para que promova a atualização dos dados das obras executadas no município.

Ante o exposto, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regulares as obras de Reforma e Ampliação da Escola João Gonçalves e de Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município;
2. julgue regulares com ressalva as obras de Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, de Construção da Garagem Municipal e de Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde;
3. julgue irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais;
4. impute débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 484.916,91 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), correspondentes a 9.896,26 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas nas obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
5. aplique multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 163,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. recomende à administração municipal no sentido de atualizar os dados de georeferenciamento das obras executadas no município.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO